

ticulares em telegrammas officiaes, incorrerão na pena de um a seis mezes de prisão correccional.

Art. 94.º Os funcionarios ou agentes telegrapho-postaes que abrirem dolosamente as cartas ou telegrammas confiados ao seu cuidado, facultarem a sua abertura, revelarem ou divulgarem o seu conteúdo, incorrerão na pena de prisão correccional de seis mezes a dois annos.

§ unico. Incorrerá na mesma pena aquelle que induzir algum empregado a commetter estes crimes pelos meios designados no § unico do artigo seguinte.

Art. 95.º Os funcionarios ou agentes telegrapho-postaes, que dolosamente desencaminharem ou retiverem correspondencias postaes ou telegraphicas, incorrerão na pena de prisão celllular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

§ unico. Incorrerão na mesma pena os individuos que por dadiua, promessa, violencia, ameaça, abuso de poder ou de auctoridade, levarem os empregados a commetter os crimes mencionados n'este artigo.

Art. 96.º Aquelle que por qualquer fórma embarçar o giro das malas ou a transmissão e entrega das correspondencias postaes ou telegraphicas, quando não seja com intenção de subtrahir ou devassar, incorrerá na pena de um a seis mezes de prisão correccional.

Art. 97.º Aquelle que subtrahir correspondencias ou valores confiados á guarda dos empregados telegrapho-postaes, incorrerá na pena de prisão celllular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

§ unico. Se a subtracção for commettida nos termos do artigo 432.º do codigo penal, a pena será em dobro.

Art. 98.º A tentativa dos crimes mencionados nos dois artigos antecedentes será punida segundo o disposto no artigo 89.º do codigo penal.

Art. 99.º Aquelle que falsificar estampilhas, vales ou formulas de franquia; o que as vender ou passar assim falsificadas; o que fizer desaparecer das estampilhas os carimbos e marcas de inutilisação ou d'ellas fizer uso depois de apagada a marca, será punido segundo as disposições da lei commum.

Art. 100.º Aquelle que, auctorizado para vender estampilhas postaes ou telegraphicas, ou papeis estampilhados, effectuar a venda por preços superiores aos fixados, incorrerá na pena de seis dias a dois mezes de prisão, e multa correspondente.

Art. 101.º Aquelle que, sem auctorisação, vender habitualmente estampilhas postaes ou telegraphicas ou papeis estampilhados, perderá os objectos apprehendidos, e incorrerá na multa do decuplo do seu valor.

Art. 102.º Os individuos empregados no serviço telegrapho-postal são considerados como empregados publicos para a punição dos crimes, por elles ou contra elles, commettidos.

Art. 103.º Os funcionarios telegrapho-postaes são civilmente responsaveis para com os particulares, pelas consequencias da recusa illegal da transmissão de correspondencias postaes e telegraphicas, podendo ser intentadas contra elles acções por perdas e damnos.

TITULO V

Disposições transitorias

CAPITULO XIII

Art. 104.º O governo distribuirá pelos novos quadros o pessoal dos correios, telegraphos e pharoes, existente ao tempo da promulgação d'esta lei, tendo em attenção a categoria, a effectividade, os serviços, a idoneidade, as habilitações e a residencia de cada empregado.

§ 1.º O governo nomeará desde logo, independentemente de concurso, os membros do conselho, de que trata o ar-

tigo 31.º, escolhendo-os entre os empregados dos correios, telegraphos e pharoes. Os logares de inspector dos telegraphos e de chefe da 4.ª repartição da direcção geral serão providos em engenheiros civis ao serviço do ministerio das obras publicas.

§ 2.º Constituido que seja, formulará o conselho um plano de classificação do pessoal e, approvado elle, organizará uma proposta para a distribuição dos empregados pelos novos quadros, sendo para este effeito aggregados ao conselho dois empregados superiores do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ 3.º Na distribuição do pessoal pelos novos quadros, nenhum empregado dos correios, telegraphos e pharoes será collocado em logar de vencimento inferior ao que lhe pertencer na data da promulgação d'esta lei.

§ 4.º Os empregados de qualquer categoria, excedentes dos quadros, são considerados addidos.

Art. 105.º Emquanto existirem empregados dependentes, na data da promulgação d'esta lei, da direcção dos correios, ou da dos telegraphos, serão as vacaturas preenchidas pela seguinte ordem:

- 1.ª Collocação de um addido;
- 2.ª Promoção por concurso;
- 3.ª Collocação de um addido;
- 4.ª Promoção por antiguidade.

E assim successivamente.

§ 1.º Não havendo addidos á classe em que se deva preencher a vacatura, será feita a promoção alternada, uma vez por concurso, e outra por antiguidade, até segundos officiaes, inclusivamente. Sendo a vacatura em classe superior á dos segundos officiaes, a promoção será sempre feita por concurso.

§ 2.º Não havendo na classe em que se deva verificar a promoção, empregados dependentes, na data da promulgação d'esta lei, da direcção geral dos correios, ou da dos telegraphos, applicar-se-ha o disposto no artigo 60.º

§ 3.º A promoção por antiguidade verifica-se, conforme o quadro em que houver vacatura, pela seguinte fórma:

- a) Dentro do quadro de correios da direcção geral;
- b) Dentro do quadro da repartição postal da administração de Lisboa;
- c) Dentro do quadro da repartição postal do Porto;
- d) Promiscuamente no quadro de telegraphos da direcção geral e das administrações, e no quadro para o serviço dos correios e telegraphos fóra dos districtos de Lisboa e Porto.

Art. 106.º Incumbe aos administradores das extinctas administrações de Beja, Coimbra, Faro, Santarem, Villa Real e Vizeu, desempenhar o cargo de directores telegrapho-postaes, tendo por adjuntos empregados telegraphicos encarregados do serviço tecnico.

Art. 107.º Na collocação dos addidos serão observadas as seguintes regras:

- 1.º Os que tiverem ordenado de 540\$000 réis, ou superior, serão collocados em categoria de primeiros officiaes;
- 2.º Os que tiverem ordenado de 400\$000 a 500\$000 réis serão collocados em categoria de segundos officiaes;
- 3.º Os que tiverem ordenado de 300\$000 réis, ou mais, e menos de 400\$000 réis, serão collocados em categoria de primeiros aspirantes;
- 4.º Os que tiverem ordenado de 240\$000 réis, ou mais, e menos de 300\$000 réis, serão collocados em categoria de segundos aspirantes;
- 5.º Os que tiverem de ordenado 200\$000 réis serão collocados em categoria de aspirantes auxiliares.

§ unico. Emquanto houver addidos aos quadros de correios da direcção geral e das administrações, deixarão de ser providos tantos logares de primeiros aspirantes d'esses quadros, quantos forem os empregados ali addidos.

Art. 108.º Os directores das extinctas direcções de correio continuarão nas suas funcções até nova collocação.

§ unico. Esta collocação póde ser: